



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1155125-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GEORGE XAVIER SANTOS JUNIOR e RODRIGO SANTOS DE BRITO, é apelada AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1155125-95.2024.8.26.0100

Apelantes:

1. George Xavier Santos Júnior

2. Rodrigo Santos de Brito

Apelada: Aerovias del Continente Americano S/A – Avianca

Origem: São Paulo – Foro Central Cível – 42ª Vara Cível

Juiz: Renato de Abreu Perine

Voto nº. 4.642

Valor da causa: R\$ 26.563,48

Ajuizamento: 25/9/2024

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência parcial. Recurso dos autores, pretendendo a majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 para cada um. Desacolhimento. Voo: Miami – Guarulhos, com conexão em Bogotá. Cancelamento do voo. Auxílio material não prestado, sequer sendo oferecida reacomodação. Atraso global de 12 horas. Perda de compromisso profissional por um dos autores. Indenização razoável, fixada em R\$ 2.500,00 para cada um dos autores. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta pelos autores George Xavier Santos Júnior e Rodrigo Santos de Brito em razão de sentença a fls. 169/173 dos autos de ação de indenização por danos materiais e morais promovida em face de Aerovias del Continente Americano S/A – Avianca, a qual julga a ação parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de: a) indenização por danos materiais de R\$ 6.563,48, atualizada pelo IPCA, a contar do desembolso, incidindo juros de mora pela Selic, a contar da citação; b) indenização por danos morais de R\$ 2.500,00 para cada um dos autores, atualizada pelo IPCA, a contar do arbitramento, e incidindo juros de mora pela Selic, a contar da citação.

A ré é condenada ao pagamento das custas e despesas processuais,
Apelação Cível nº 1155125-95.2024.8.26.0100 -Voto nº 4.642 - RA

bem como honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

Pretendem os apelantes a reforma da sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 para cada um dos apelantes. Alegam que a majoração se justifica ante o cancelamento do voo, a necessidade de aquisição de novas passagens e a não prestação de auxílio material.

Em contrarrazões a fls. 190/199, a apelada requer o desprovemento do recurso. Alega que os danos morais sequer se caracterizaram, visto que a apelada não praticou ato ilícito, tratando-se de situação de mero aborrecimento, sendo, portanto, descabida a pretensão de majoração.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 185/186), os apelantes têm legitimidade (autores), está caracterizado o interesse recursal (procedência parcial) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se de sentença de procedência parcial da ação e de apelação tão somente dos autores.

Os autores adquiriram passagens aéreas para realização do trecho Miami – Guarulhos, com conexão em Bogotá, com ida prevista para as 19h20 do dia 12/7/2024 e chegada ao destino às 7h55 do dia seguinte.

No aeroporto, os autores foram informados do cancelamento do voo. Contudo, a companhia aérea não ofereceu alternativas de reacomodação, razão pela qual os autores foram obrigados a adquirir novas passagens aéreas, prevendo partida às 11h15 do dia 13/7/2024 e chegada ao destino às 20h35 do mesmo dia, totalizando cerca de 12 horas de atraso.

Ainda, a companhia aérea não prestou auxílio material, o que obrigou os autores a arcar por conta própria com as despesas de alimentação, hospedagem e transporte.

O atraso acarretou ainda a perda de compromisso profissional do autor Rodrigo, que deixou de atender paciente com consulta programada para o dia

13/7/2024.

Em casos semelhantes, esta Câmara decidiu:

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CANCELAMENTO E ATRASO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Apelação somente das autoras, pretendendo a majoração das indenizações. Voo: San Diego – Rio de Janeiro, com conexão em Houston. Cancelamento de voo. Realocação. Atraso global de 13 horas. Indenização por danos materiais que deve abranger as despesas com hospedagem. Caberia à ré provar que houve a utilização do voucher de hospedagem, e não às autoras provar que o voucher foi recusado em virtude da indisponibilidade de vagas, obrigando-as a pagar a hospedagem por seus próprios meios. Perda de reunião profissional por uma das autoras, em relação à qual cabe a majoração da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00. Quanto à autora restante, os efeitos morais da violação do direito de embarcar e chegar ao destino no horário programado e a falta de suporte material suficiente foram razoavelmente compensados pela indenização de R\$ 1.500,00. Recurso provido em parte, para majorar o valor da indenização por danos materiais, para incluir as despesas com hospedagem, e para majorar o valor da indenização por danos morais em relação a uma das autoras.

(TJSP; Apelação Cível 1072992-93.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO - PROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO PARA OS DANOS MORAIS – CABIMENTO, EM MENOR EXTENSÃO – Autora que teve a informação de cancelamento de voo somente na chegada ao aeroporto de origem, em Natal-RN, o que veio a ocasionar sua chegada ao destino almeja-

do, em Guarulhos-SP, 12 horas após o previsto originalmente. Autora que alega que foi prestada assistência material, mas insuficiente, não especificando, contudo, no que consistiria tais falhas. Ante as peculiaridades do caso, o valor indenizatório arbitrado em primeiro grau, no importe de R\$ 1.500,00, merece elevação, mas não no valor pretendido pela apelante, no valor de R\$ 8.000,00, que se mostra exagerado. Indenização por danos morais majorada para R\$ 3.000,00, quantia que se mostra mais adequada para reparar o abalo moral experimentado pela autora no episódio, sem que constitua enriquecimento indevido da parte. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1020296-11.2023.8.26.0005; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Consideradas as circunstâncias do caso, e tendo em vista os padrões de quantificação de compensação reiteradamente adotados pelo STJ e por esta Câmara, tem-se que o valor fixado (R\$ 2.500,00 para cada um dos autores) está de acordo com o arbitramento da verba indenizatória em caso semelhante, não se verificando discrepância que justifique a reforma pretendida pelos apelantes.

O desprovimento de apelação visando à majoração de indenização por danos morais não gera fixação de verba honorária em desfavor do apelante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR